

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE COMPETITIVIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 91/2021

DATA: 29/10/2021

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o Exercício de 2022.

AUTOR: Poder Executivo

RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou à Câmara Municipal, em 29 de outubro de 2021, o Projeto de Lei nº 91/2021, o qual dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o exercício de 2022.

O Projeto restou lido no Expediente da Sessão Ordinária de 03 de novembro de 2021, conforme a Ata nº 66/2021.

Nos termos do art. 70, inc. I, e 170, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, restou encaminhado para esta Comissão temática, incumbida de verificar os aspectos legais, contábeis e fiscais da proposição.

VOTO

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 70, inc. I e 170, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Antes de adentrarmos no mérito do Projeto, atentamos para a tempestividade do mesmo, considerando o termo disposto do inc. III, artigo 98, da Lei Orgânica de Novo Hamburgo:

Art. 98 - Os projetos de lei sobre o Plano Pluriannual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e alterações ao Código Tributário Municipal serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

(...)

III - os projetos de Lei do Orçamento (LOA), anualmente, até 31 de outubro;

Também, foi devidamente observada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, sendo o envio da LOA competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 165 da CF/88:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Neste mesmo sentido, a disposição quase que literal do mesmo artigo em nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 93 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I. o Plano Plurianual;
- II. as Diretrizes Orçamentárias;
- III. os Orçamentos Anuais.

Logo, verifica-se que a LOA 2022 restou proposta em consonância com a Lei Orgânica e com a Constituição Federal, observando os ditames da Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente o art. 4º, bem como as demais normas afetas à matéria.

De igual sorte, sabe-se que existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público: o princípio do equilíbrio, que consiste em equilibrar receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação; o princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária; o princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento; o princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas; o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento; o princípio da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal); e, por fim, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67 e na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto às formalidades legais, estão igualmente presentes, não havendo qualquer mácula que obste o seu prosseguimento.

Em homenagem ao princípio da publicidade, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101, é necessária a realização de audiência pública prévia, senão vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Neste ponto, verifica-se a realização da referida audiência pública, cuja obrigatoriedade resta igualmente expressa também no art. 44 da Lei nº 10.257 de 2001, tendo referida solenidade ocorrido em 27/10/2021, constando do presente Projeto de Lei o respectivo edital de convocação bem como a ata com assinatura dos presentes.

Assim, em primeira análise, o Projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

DA PROPOSTA DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Conforme consta no Projeto, a proposta compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

O valor da receita total da proposta orçamentária é estimada no mesmo valor da despesa total, em R\$ 1.340.251.598,38 (um bilhão, trezentos e quarenta milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos); sendo R\$ 975.946.212,00 (novecentos e setenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos e doze reais) recursos do tesouro e R\$ 364.305.386,38 (trezentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) recursos de outras fontes dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive dos fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público municipal.

A receita é composta por Receitas Correntes de R\$ 1.118.313.162,38 (um bilhão, cento e dezoito milhões, trezentos e treze mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos); sendo Impostos, taxas e contribuições de melhoria de R\$ 272.478.600,00 (duzentos e setenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e seiscentos reais); Receita de Contribuições de R\$ 54.291.350,00 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta reais); Receita Patrimonial de R\$ 50.605.196,16 (cinquenta milhões, seiscentos e cinco mil, cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos); Receita de Serviços de R\$ 94.913.290,22 (noventa e quatro milhões, novecentos e treze mil, duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos); Transferências Correntes de R\$ 619.039.326,00 (seiscentos e dezenove milhões, trinta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais) e Outras Receitas Correntes de R\$ 26.985.400,00 (vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Já as Receitas Correntes Intra-Orçamentárias correspondem a R\$

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

154.599.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil reais); sendo Receita de Contribuições Intra-Orçamentárias de R\$ 127.258.000,00 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e oito mil reais) e Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias de R\$ 27.341.000,00 (vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e um mil reais).

Em relação ao que tange às Deduções da Receita Corrente, temos R\$ 60.226.450,00 (sessenta milhões, duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais). Já as Receitas de Capital são da ordem de R\$ 127.565.886,00 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais); onde corresponde a Operações de Crédito o valor de R\$ 38.878.709,00 (trinta e oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e nove reais); Alienação de Bens de R\$ 56.217.000,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e dezessete mil reais); Amortização de Empréstimos de R\$ 2.490.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil reais); e Transferências de Capital de R\$ 29.980.177,00 (vinte e nove milhões, novecentos e oitenta mil, cento e setenta e sete reais).

No que se refere à Receita, tem-se os seguintes valores:

- Receitas Correntes: 83,44% da receita total prevista;
- Receitas de Capital: 9,52% da receita total prevista;
- Receitas Intraorçamentárias: 11,54% da receita total prevista.

Destaca-se que a projeção das receitas oriundas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria representam 20,33% do total da Receita Prevista, destacando a participação com IPTU de 5,60% e o ISSQN com 7,07%.

Ainda, vale destacar as Transferências da União e suas entidades que correspondem a 16,14% do total de Receitas Previstas, sendo 6,72% relativos a Cota-parte do FPM. Além disso, merece destaque que as Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades representam 18,02% do total da Receita Prevista, com registro de destaque para o ICMS que representa 11,56%.

Em relação às despesas, tem-se a seguinte distribuição:

- As Despesas Correntes representam 84,03%; as Despesas de Capital 14,00% e a Reserva de Contingência representa 1,97% da Despesa fixada.

- As Despesas com Pessoal (Ativos, Inativos e Pensionistas) representam 40,17%; os Juros e Encargos da dívida 1,52%; as Demais despesas Correntes 42,34%; as Despesas de Investimentos e Inversões Financeiras 8,78%; a Amortização da Dívida 5,22% e a Reserva de Contingência atinge 1,97%.

Conforme se verifica no Anexo 02 da peça orçamentária, importante destacar que as Secretarias da Educação (18,44%), da Saúde (18,90%) e ainda o Instituto de Previdência e Assistência Municipal (18,75%) são os que possuem as maiores dotações orçamentárias. Cabe ainda registro que o orçamento do IPASEM-NH é da ordem de R\$ 251.305.386,38 (duzentos e cinquenta e um milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) para o exercício de 2022.

Já o orçamento previsto para a COMUSA é de R\$ 113.000.000,00 (cento e

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

treze milhões de reais), destacando-se que as receitas serão arrecadadas diretamente pela Autarquia e as despesas aplicadas em conformidade com os demonstrativos que fazem parte desse Projeto de Lei.

Logo, no que diz respeito à compatibilidade da Proposta Orçamentária Anual com as metas fiscais delimitadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, observa-se sua regularidade.

DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Quanto às emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, sugere-se a aprovação, caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Poderão, ainda, ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Vejamos o disposto do Art. 166, CF:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

De igual sorte, a Lei Federal nº 4320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no que se refere à apresentação de emendas à Lei do Orçamento, estabelece as seguintes vedações:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Já a Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, que regulamenta a tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias previstos no artigo 166 da Constituição Federal - PPA, LDO e LOA, aplicada por analogia, autoriza a elaboração de emendas de texto, emendas de meta e emendas ao anexo de metas, desde que atendam os seguintes requisitos:

Art. 89. A aprovação de emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentária.

Art. 90. Serão inadmitidas as emendas que proponham a inclusão de ações não constantes da lei do plano plurianual.

Art. 91. Aplicam-se, no que couber, às emendas do Anexo de Metas e Prioridades, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

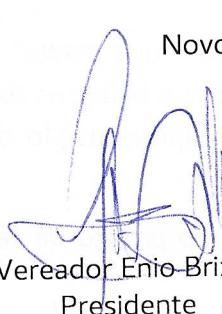
Desta forma, após amplo debate, resumido no arrazoado que subscrevemos, pelos fundamentos expostos verifica-se a adequação do presente Projeto de Lei.


Vereador Ricardo Ritter - Ica
Relatora

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão de Competitividade, Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento opina pela regularidade da proposição, com o encaminhamento da mesma ao Plenário para análise e votação.

Novo Hamburgo, 22 de novembro de 2021.


Vereador Enio Brizola
Presidente


Vereador Gerson Peteffi
Secretário